

GT DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO E NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

INFORME

A criação do GT dos Títulos do Agronegócio, pela Câmara Setorial de Crédito, Seguro e Comercialização Rural, em 19 de julho último, coincidiu com a vigência da MP 725, que dispõe sobre títulos do agronegócio (CDA, WA, CDCA e CRA).

Não obstante o prazo para a apresentação de Emendas (17-05-2016) tivesse expirado, novas propostas puderam ser apreciadas, tendo em vista a prerrogativa do relator em apresenta-las até o momento da votação da MP.

Em face dessa possibilidade e tendo em vista contribuir para o parecer do Relator da MP 725, Senador Ronaldo Caiado, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) realizou reuniões, com a participação de representantes do Governo e da iniciativa privada, para tratar das Emendas propostas por parlamentares, pela Febraban e pelo BACEN

Essa iniciativa resultou em propostas de inclusão e de alteração do relatório do Projeto de Conversão da MP 725, a seguir mencionadas, segundo tenham sido, ou não, acolhidas pelo Relator desse Projeto.

O parecer do relator da MP 725 foi aprovado na íntegra pela Comissão Mista da Câmara e do Senado. Contudo, a conversão dessa MP na Lei 13.331, de 1º de agosto de 2016, não contemplou as Emendas propostas pelo relator, prevalecendo o texto original, sob o entendimento de que estas devem ser objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Congresso. Nesse sentido, a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil, em articulação com a Secretaria de Política Agrícola (SPA/ MAPA) e a Frente Parlamentar de Agricultura, comprometeu-se a coordenar as discussões sobre as referidas propostas, por meio de um grupo de trabalho a ser criado proximamente.

Essa iniciativa vem ao encontro dos objetivos da Câmara de Seguro e Crédito Rural em relação à revisão da legislação sobre os títulos do agronegócio.

Emendas incluídas pelo Relator

- i. Isentar de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CDCA e pelo CRA emitidos com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.
 - O não acolhimento desta proposta pode comprometer a venda desses títulos.
- ii. Autorizar a CPR Financeira com variação cambial, desde que vinculada à emissão de CDCA ou CRA

Argumentos Contrários

- Há inversão na lógica de emissão dos títulos, pois a emissão da CPR (lastro) se daria após a emissão do CDCA;
- A cláusula de correção cambial transfere todo o risco da variação cambial para o produtor.

Argumentos a Favor

- A inversão na lógica de emissão dos títulos pode ser superada pela sua vinculação à emissão do CDCA, ou seja, a efetividade do título fica sujeita a essa vinculação.
- A emissão de CPR com variação cambial é uma opção que pode ser do interesse dos produtores de commodities agrícolas, cujas transações são realizadas com base em cotação de preço em bolsas internacionais.
- A possibilidade da CPR ter cláusula de variação cambial contribuiria para tornar o CDCA mais seguro e atrativo aos investidores internacionais, ampliando sua eficácia na ampliação da oferta de recursos para a agricultura. A CPR é um instrumento de ampla difusão e uso no agronegócio e muito utilizada como lastro dos CRAs e dos CDCAs.

- iii. Estender, aos investidores residentes qualificados, a possibilidade de negociação de CDCA e CRA com cláusula de variação cambial;

Argumentos Contrários

- O indexador está sujeito a elevada volatilidade;
- A extensão dessa faculdade ao investidor local pode gerar elevado incentivo (CPR com variação cambial) à alavancagem em moeda estrangeira por parte de produtor rural com baixa capacidade de previsão quanto à variação das taxas de câmbio definidas em contrato;

Argumentos a Favor

- A alegação de baixa capacidade de previsão dos produtores rurais quanto ao risco cambial, diante da suposta volatilidade elevada desse indexador, é questionável, dado que esses produtores invariavelmente são de grande porte e têm tradição em operações em moeda estrangeira.
- E a venda de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial se restringiria a investidores nacionais qualificados.
- A possibilidade de venda de CDCA para investidores residentes em muito contribuiria para ampliar a oferta de recursos para o financiamento da agricultura.

- iv. Admitir que a aquisição de CDCA e CRA, pelas instituições financeiras, seja elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural;

Argumentos Contrários

- Implica admitir qualquer tipo de lastro, inclusive os não totalmente vinculados ao crédito rural;
- Haveria redução de recursos financeiros para esse setor;
- Dispõe de matéria que o CMN já possui competência para tratar;

Argumento a Favor

- Para evitar essa redução de recursos, caberia avaliar a possibilidade de viabilizar o direcionamento, para o crédito rural, dos recursos oriundos da aquisição de CRAs, e de CDCAs não emitidos por cooperativas, preservando, assim, a motivação do incentivo tributário;
- v. Admitir que os bancos de desenvolvimento podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas (Art. 23 § 3º);
- vi. Especificar a atribuição conferida ao CMN para regulamentar o disposto no Art. 49 da Lei 11.076 em relação ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA:
- prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;
 - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios
 - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador;
 - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;
 - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;
 - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;
 - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos.
- vii. Alterar o § 3º do Art. 4º da Lei nº 8.929, explicitando as condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação e obrigações do emitente da CPR.
- viii. Excluir a exigência de que os direitos creditórios vinculados ao CDCA sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.

Argumentos Contrários

- Na falta do registro em sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil, os direitos creditórios seriam registrados em cartórios, implicando e aumento de custo e menor transparência da operação;
 - O registro facilita as operações de revolvência da CPR vinculada ao CDCA.
- x. Cláusulas que dependem de avaliação jurídica.

Emendas não incluídas pelo Relator

- i. Autorização para o CMN regulamentar a CPR Financeira (tal como prescreve o Art. 49 da Lei 11.076, para os títulos CDA, WA, CDCA, LCA e CRA);

- ii. Admitir que a CPR, como opção ao CDCA, seja elegível para cumprimento do direcionamento de LCA;
- iii. Alterar o Art. 12 da Lei 8.929, de 22/08/1994, conforme a seguir indicado:
 - "Art. 12. A CPR não depende de registro para ter eficácia contra terceiros.
 - § 1º Caso a CPR possua garantia cedular, a respectiva garantia será constituída mediante o competente registro, conforme estabelecido na legislação civil.
 - § 2º Os registros de garantias atreladas à CPR ou suas eventuais averbações serão efetuados no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
 - § 3º Os emolumentos e custas do registro de que trata o § 1º deste artigo serão os aplicáveis à Cédula de Crédito Rural”.